## *DESAPROPRIAÇÃO — IMPOSTOS*

*— Não são devidos impostos desde o ato da desapropriação até sua efetivação se o imóvel não produziu renda, porque pôsto fora do comércio por aquêle ato.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Matilde Marinho de Vasconcelos e seu marido
Apelação cível n.º 3.448 — Relator: Sr. Desembargador
MEM DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.448, em que são apelantes o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública (1.º) e a Prefeitura do Distrito Federal (2.º) e apelados D. Matilde Marinho de Vasconcelos Moreira da Silva e seu marido Luís Gabriel Moreira da Silva, acordam os Juízes da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença apelada. Custas *ex lege*. E assim decidem porque tornando o decreto desapropriativo o bem expropriado fora de comércio e nenhuma renda produzindo, por ser um simples terreno destinado a construção

urbana, nada há que justificasse a cobrança do impôsto reclamado como indevidamente pago. A alegação da expropriante de serem devidos os impostos desde a data do decreto de desapropriação até a sua efetivação, à qual não se opôs a apelada, porque fôra o bem prometido em venda a terceiro, não encontra apoio jurídico não só porque a promessa em questão por si só não obstara a desapropriação, como por traduzir no nosso sistema de direito a promessa de compra e venda de imóveis, mera obrigação de fazer, que nos casos como o dos autos se resolve por si própria. A alegação da segunda apelante de não ter a apelada providenciado a venda do prédio, ou ultimado a desapropriação, e disso se achar impossibilitada por motivos de ação de rescisão dessa promessa de venda, não pode ser acolhida, pois essa rescisão decorreu do fato da desapropriação e êsse litígio não obstara uma vez que houve acôrdo quanto ao preço do bem desapropriado, que depositando o mesmo se imitisse na sua posse. Foram situações idênticas à dos autos e sempre resolvidas pela Justiça como resolveu a sentença apelada, que motivaram o decreto municipal n. 8.134, de 1945, lei de moralidade administrativa para reprimir os artifícios dos expropriantes de à capa de cobrança de impostos em bens sem possibilidade de renda ou utilidade, por causa do ato expropriativo, reiteradamente pretenderam pagar-se com o próprio bem daquele que despendiam com as desapropriações, principalmente quanto fôra já o prazo de caducidade ampliado para mais e revigorados os decretos já inexistentes pelo transcurso do lapso de tempo. Não era à apelada que incumbia efetivar a desapropriação, nem mesmo qualidade tinha para isso e sim à segunda apelante, consignando, quando muito, o preço.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946. — *Antônio Vieira Braga*, Presidente. — *Mem de Vasconcelos Reis*, Relator. — *Ari de Azevedo Franco.*